

apresentação sindical como decorrência lógica do direito à livre associação sindical assegurada no art. 37, VI, da Constituição Federal.

- Prevendo a Lei Orgânica do Município de Jaíba a concessão de licença remunerada aos servidores eleitos para o cargo de presidente, tesoureiro e secretário de sua entidade sindical, sendo quanto a esses dois últimos cargos restrito ao primeiro da relação, não cabe discricionariedade na concessão do benefício pela Administração quando presentes os requisitos legais.

- Deve ser preservada a remuneração do servidor eleito para o cargo de secretário geral da diretoria sindical, na forma da legislação local.

Sentença confirmada no reexame necessário.

**REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0393.09.031615-8/001 - Comarca de Manga - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Execuções Penais da Comarca de Manga - Autor: J.A.S.O. - Réu: Município de Jaíba - Autoridade coatora: Prefeito Municipal de Jaíba - Relatora: DES.ª HELOÍSA COMBAT**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Almeida Melo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2011. - *Heloísa Combat* - Relatora.

#### Notas taquigráficas

DES.ª HELOÍSA COMBAT - Conheço da remessa oficial, presentes os seus pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J.A.S.O. contra ato do Prefeito de Jaíba, pretendendo receber a remuneração correspondente ao seu cargo de digitador, que ocupa nos quadros do Município durante o período em que estiver afastado no exercício das funções de Secretário Geral do Sindicato dos Servidores Municipais de Jaíba.

O digno Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Manga concedeu em parte a segurança impetrada, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao pagamento da remuneração devida ao impetrante correspondente ao seu cargo, a partir de agosto de 2009 até o término da vigência do mandato sindical, considerando

### **Servidor público - Direção sindical - Cargo de secretário geral - Licença remunerada - Previsão na legislação local - Cabimento - Mandado de segurança - Concessão da ordem**

Ementa: Reexame necessário. Servidor público. Direção sindical. Cargo de secretário geral. Licença remunerada. Previsão na legislação local. Princípio da legalidade. Discricionariedade. Descabimento.

- O servidor público tem direito ao afastamento de suas funções para o exercício de mandato de direção ou re-

que o mandado de segurança não se presta à cobrança de débitos constituídos antes da propositura da ação.

O impetrante comprovou que ocupa o cargo efetivo de digitador do Município de Jaíba, tendo sido nomeado em 17 de março de 1998 (f. 16). Demonstrou, ainda, que ao final do ano de 2008 foi eleito para ocupar o cargo de secretário geral do Sindicato do Servidor Público Municipal de Jaíba, sendo empossado em 1º.01.2009, vigendo o mandato até 31.12.2011 (f. 25/27).

Não obstante solicitado o afastamento remunerado do servidor para exercer o mandato eletivo sindical, em 26 de fevereiro de 2009 a Administração Pública encaminhou ao impetrante comunicado em que o convida para se apresentar à Secretaria Municipal de Saúde para prestar serviços no Hospital Municipal em vista da insuficiência de funcionários (f. 24)

O contracheque de f. 18 registra que no mês de abril e maio de 2009 o servidor sofreu descontos em sua remuneração a título de faltas, embora no período estivesse afastado do exercício das funções em vista do exercício do mandato sindical. Com referência a abril recebeu vencimentos de apenas R\$ 57,96, e no mês seguinte não auferiu qualquer remuneração do Município.

O direito ao afastamento das funções do cargo para o exercício de mandato sindical se encontra assegurado na Constituição Federal, em seu art. 8º, *caput*, e foi estendido aos servidores públicos, através da Emenda 19/98, que acrescentou a previsão ao art. 37, VI.

Não cuidou a norma constitucional, entretanto, de estabelecer as regras para a liberação dos servidores para o exercício de cargos de direção sindical, questão que deve ser disciplinada pela legislação local, observada a competência prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, tendo por baliza os princípios estabelecidos nas Cartas Federal e Estadual.

Assim, admite-se que a lei estabeleça limites ao número de representantes que fariam jus à liberação, na esteira do que foi versado pela Constituição Mineira, em seu art. 34, tudo com vistas a preservar a eficiência e a continuidade dos serviços públicos, pois a liberação irrestrita de servidores para desempenhar funções sindicais, custeada pelos cofres públicos, oneraria toda a coletividade.

No Município de Jaíba a questão foi tratada na Lei Orgânica nos seguintes termos:

Art. 54. O servidor ou empregado público municipal eleito para diretoria de sua entidade sindical, nos cargos de presidente, secretário e tesoureiro, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função, durante o período de mandato sem prejuízo de seus salários e demais direitos.

§ 1º Havendo mais de um secretário ou tesoureiro, apenas ao primeiro da relação assistirá direito ao afastamento remunerado do cargo.

Denota-se que a própria norma estabeleceu limitação necessária à preservação dos princípios da efi-

ciência e da continuidade dos serviços públicos, pois a liberação irrestrita de servidores para desempenhar funções sindicais, custeada pelos cofres públicos, oneraria toda a coletividade.

A licença remunerada foi assegurada ao servidor eleito para o cargo de presidente e a um secretário e tesoureiro sindical, de forma que, sendo eleitos mais de um representante para esses cargos, o benefício alcançará apenas o primeiro da relação.

Assim, nos termos da lei, não se conferiu discricionariedade à Administração Pública no sentido de ponderar a conveniência da concessão da licença, quando presentes os requisitos estabelecidos.

A Administração Pública deve atuar nos estritos limites da legalidade e, assim sendo, cumpre-lhe verificar apenas o preenchimento dos requisitos legais para deferir ou não a licença remunerada para desempenho de mandato classista, sem exceder a norma, estabelecendo limites ou condições que a lei não prevê.

Ao negar o pedido de licença sob o fundamento de necessidade do serviço, a Administração Pública atenta contra a liberdade de associação sindical, que tem entre seus pilares a vedação da interferência e intervenção do Poder Público na sua organização (art. 8º, I, da CF/88).

A ata de reunião de posse da nova diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jaíba juntada à f. 26 demonstra que o impetrante é o primeiro secretário constante na relação da diretoria, sendo eleito para o cargo de secretário geral, fazendo jus, dessarte, à licença remunerada.

Pelos fundamentos expostos, no reexame necessário confirmo a r. sentença que concedeu em parte a segurança, tendo rejeitado apenas a pretensão relativa à remuneração do mês de julho de 2009, já vencida na data da impetração do *mandamus*.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ALMEIDA MELO e AUDEBERT DELAGE.

*Súmula* - CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.